



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0800378-45.2018.8.18.0088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores **impúberes ambas representadas pela sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a

desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares do Contraditório, Ampla Defesa, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

O requerimento do exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente pelo título que reclama o exequente, apresentar-se eivado de vício insanável, bem como a pretensão da atual autora se encontrar absolutamente prescrita.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer execução formulada pelos exequentes, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a

disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim, não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como indevida se verificado o desrespeito a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que prejudicaram de modo irreversível a defesa da requerida.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada ou descabida, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução indevida, onde a executada não deu causa, a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora**.

Além dos pontos a serem demonstrados nesta peça, é imperioso registrar, ainda, que está na iminência de ser proposta AÇÃO RESCISÓRIA, ante a violação da norma jurídica (art. 966, V do NCPC). Assim, pertinente frisar que a continuidade da fase de cumprimento de sentença sem deferimento do necessário efeito suspensivo pode culminar na perda de objeto que será alcançado na aludida ação rescisória, vez que a lógica nos induz à conclusão que a marcha processual desta fase processual é mais célere. Assim, caso venha a ocorrer constrição e até uma possível liberação de valores, é notória a irreversibilidade, considerando a hipossuficiência do exequente. Logo, a prestação jurisdicional, após devidamente adequada, não alcançará a finalidade de justiça a que se propõe.

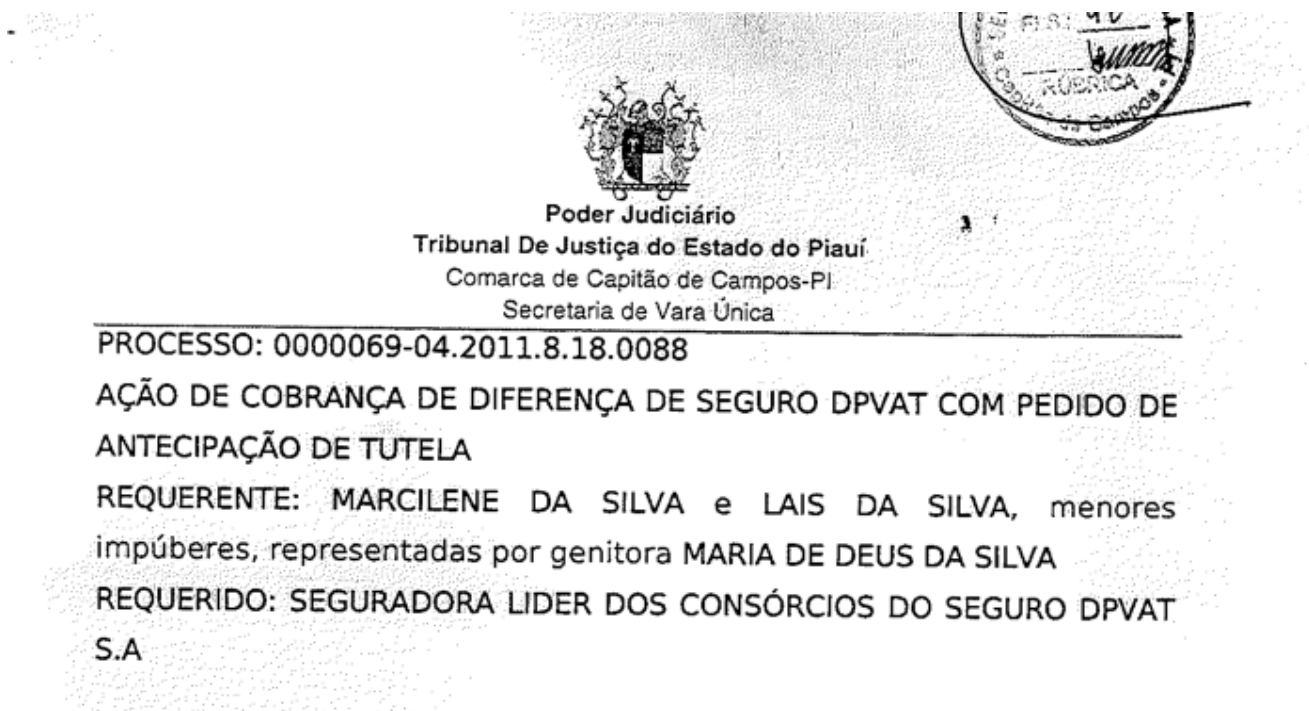
Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante**.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2004, no qual o ente querido das impugnadas, Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA, veio a falecer, demanda esta proposta pelas filhas da vítima.

Buscaram assim, as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora impugnante ao pagamento do valor equivalente a diferença do valor recebido administrativamente.

Vale destacar que no polo ativo da lide principal constava apenas as filhas da vítima, sendo que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, genitora das mesmas, apenas as representava naqueles autos.



Foi debatido na lide principal que a **Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus**, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, **autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma.

Ainda assim, o M.M. Juiz “a quo” acolheu o pedido inicial e julgou procedente a pretensão esposada na petição inicial condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de

R\$7.220,00, remanesendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Inconformada a Seguradora, ora impugnante, interpôs Recurso de Apelação, arguindo sobre a ilegitimidade das impugnadas (filhas do *de cujus*), considerando a lei vigente á época do sinistro ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006).

Assim, a indenização àquele tempo era devida integralmente ao cônjuge supérstite, Sra. Maria de Deus da Silva, tal qual foi pago através da Ação de Alvará Judicial (JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005) e não às filhas da vítima, que estavam no pólo ativo da demanda principal.

Ocorre que o venerando acórdão **reconheceu a ilegitimidade das autoras daquela demanda para ingressar com a ação de cobrança da diferença paga**, porém, de forma equivocada entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo que **a incluíram no polo ativo**, tornando a representante das filhas da vítima, efetivamente **parte da relação processual**.

É ver-se:

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo (esta sim, de fato, parte legítima de eventual direito à diferença de indenização) deveriam os membros da Colenda Câmara, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a PRESCRIÇÃO, conforme se verá adiante.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexequibilidade do título, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA DEMANDA

Quanto a alteração do polo ativo em Segunda Instância é vedada em respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade das partes.

O fenômeno da estabilização pode ser estudado e operacionalizado sob dois vértices, quais sejam, o objetivo, quando guardar respeito à impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir; e o **subjetivo**, quando houver impedimento de modificação das partes do processo.

No que concerne ao objeto da discussão *in voga*, qual seja, o **aspecto subjetivo**, merece destaque o princípio vigente desde o código revogado, que indicava a imutabilidade das partes como regra processual, denominada como *perpetuatio legitimationis*. Ou seja, a regra é que devem ser mantidas as partes desde o início até o fim do processo.

Portanto, a alteração subjetiva, denominada sucessão das partes, será medida de extrema exceção sob a atual ótica processualista.

Conceituando, dar-se-á a sucessão processual nas situações em que, inaugurada a ação judicial por uma parte, esta for substituída por outrem no curso da demanda, seja por força de negócio jurídico (art. 109, NCPC) ou em decorrência do falecimento da parte originária (art. 110, NCPC). Não há no ordenamento jurídico pátrio, outra hipótese que autorize a modificação do polo ativo da demanda.

Neste sentido, existem situações excepcionais e que **deverão estar previstas em lei**, onde poderá haver a sucessão das partes, o que não ocorreu neste caso concreto. Portanto, desautorizada – por força de lei –, a manobra utilizada pelos e. Desembargadores, não obstante lastreada num motivo razoável (celeridade processual).

Noutras palavras, o sacrifício exigido para alcançar o fim pretendido pelos julgadores é demasiado, vez que implica em agir contra a letra expressa da lei (art. 108, NCPC), ao passo que a mesma VEDA – a *contrario sensu* – qualquer hipótese de sucessão processual, senão aquelas legalmente previstas, descritas alhures. Por certo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa não autoriza a sucessão das partes por outra, ainda que seja esta incontestavelmente legítima. Para tanto seria necessário um permissivo legal, atualmente inexistente.

Importante salientar que, apesar não menção do novo CPC acerca da vedação de alteração das partes após a citação (art. 329, I, NCPC), a doutrina processualista, calcada em estudos acerca da teoria geral do processo, à luz dos princípios que informam o processo civil, e a partir de comparações com o CPC revogado, entende que a citação serve igualmente de marco temporal para reconhecimento de inalterabilidade do elemento subjetivo da demanda. Com efeito, uma vez citado o réu, não será admitido, modificar os polos da lide, ainda que de ofício, salvo expressas previsões legais.

Nota-se que as partes autoras eram as filhas da vítima, porém, em desrespeito ao direito processual houve modificação das partes.

Assim, uma vez que há impeditivo legal expresso à sucessão das partes promovida *ex officio* pelos e. Desembargadores, merecem as partes que compunham inicialmente o polo ativo, retornarem a esta condição.

Realizada a regularização processual com o retorno ao status a quo do polo ativo, tendo as filhas do de cujus sido reconhecidas como ilegítimas para o pleito, merece a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DO DESRESPEITO À REGRA DA NÃO SURPRESA -

Ainda que fosse admitido, de modo teratológico, a figura da sucessão das partes *ex officio*, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, temos que à impugnada sequer foi dada oportunidade de manifestação, prejudicando o Contraditório e Ampla defesa.

Ademais, com a alteração do polo ativo da demanda em grau de recurso, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitado na lide.

Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação inculpada no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e irreversível, restando nula de pleno direito a decisão surpresa.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições legais.

Portanto, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da decisão que desrespeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como a regra do art. 10 do Código Instrumental Civil, devendo ser cassado o v. acórdão – por conseguinte, desconstituído o título judicial executado –, a fim de oportunizar à Ré se manifestar adequadamente acerca da substituição do polo ativo.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

DA PRESCRIÇÃO

A violação do polo ativo causou prejuízo à Seguradora, considerando que a pretensão da **SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA** está absolutamente prescrita, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, **MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.

Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do**

Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Oportuno frisar que trata-se de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, vez que noutras oportunidades de defesa a então ré, não arguiu a prejudicial de mérito que se apresenta, mormente por serem outras as partes.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

Por certo, a regra que proibia que se contasse o prazo prescricional contra as autoras originárias, por força de serem menores impúberes (art. 197, Código Civil), não se aplicará à parte que sucedeu na demanda.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142
- SP (2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.PRAZOTRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTOPARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Recorrida **PRESCREVEU no dia 29/06/2009**.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 487, II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão da impugnada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora;
- b) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a inexigibilidade do título;
- c) Reconhecida a nulidade da decisão que procedeu *de ofício* à sucessão das partes, por conseguinte, retornando ao polo ativo as partes originárias, **merece ser extinta a ação sem resolução de mérito, diante da já declara ilegitimidade ativa das partes,** nos termos do art. 485, VI, CPC;
- d) Caso assim não se entenda, mantida a parte que sucedeu, verifica-se de modo incontestado que sua pretensão se **encontra alcançada pela prescrição superveniente, razão pela qual deverá ser a demanda extinta com resolução de mérito** nos termos do art. 487, II, NCPC;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO,** inscrito sob o nº **1841 - OAB/PI,** sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CAPITAO DE CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

